EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL - DR.SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO.

Ref.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB

COENCO

CONSTRUÇÕES

EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 205, bairro Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.431.864/0001-68, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal¹; cumulado com o artigo 4º e 41 §2º e 3º da Lei 8.666/93², e ainda com a Norma nº 25.2 do Instrumento Convocatório³ ofertar:

Ms

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

<sup>&</sup>quot;Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

## IMPUGNAÇÃO À EDITAL

com sustentáculo nos argumentos fáticos e jurídicos adiante delineados.

## I - SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB objetivando a contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/2019.

ÉPOCA EM QUE EXIGIU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME; BEM COMO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO A CÓDIGOS DE COMPOSIÇÃO APLICADOS AS PROPOSTAS OFERTADAS.

Sendo estes os aspectos que evidenciam a impropriedade do edital ferreteado, o qual macula os princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, consoante se depreende abaixo:

## II - DAS ILEGALIDADES

<sup>§ 2</sup>º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>§ 3</sup>º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 25.2. As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:"

Inicialmente, impende destacar que aos certames públicos aplicam-se prioritariamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da livre concorrência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, do direito do contraditório e do devido processo legal, bem como outros contidos na Carta Magna de 1988, todos com vistas a possibilitar a participação do maior número de interessados possível, inclusive, com a oferta mais vantajosa ao interesse público.

Sendo vedado que através de imposição de requisitos desproporcionais e ilegais, ou omissões de aspectos imprescindíveis sejam afastadas empresas idôneas ou frustrado o caráter competitivo da modalidade licitatória. Como se perfaz no caso vertente. Para tanto demonstrar-se-á a necessidade da reformulação do edital publicado, consubstanciado nos aspetos abaixo individualizados:

Nesse diapasão, impende destacar que com relação ao "Acervo Operacional da Empresa", foi exigido no Item 3.1 a seguinte atividade: "Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedo sobre colchão de pó de pedra espessura 10 cm, rejuntado com argamassa traço 1:3 (Cimento e Areia)".

Contudo, para a execução da obra ora licitada – esgotamento sanitário – é mais comum e recomendada a utilização de "colchão de areia" e não "colchão de pó de pedra"; em sendo assim requer-se que seja facultado aos litigantes a apresentação de acervo técnico operacional de uma ou de outra hipótese.

4

Eis que assim não sendo, estar-se-ia restringindo a participação de licitantes e assim frustrando o caráter competitivo do instrumento convocatório.

Encontra-se ainda passível de correção a exigência de acervo técnico operacional constante no item 3.7 do edital – "Escavação em rocha c/perfuração manual e explosivo" – ao passo em que não é utilizável em casos análogos a perfuração manual, mas sim através da utilização de máquinas.

E mais, a composição de itens indicada no instrumento convocatório aponta a necessidade de utilização de equipamentos, fato este que por si só entra em contradição com a referencia à perfuração manual, acima citada.

Desta feita, requer-se desde já que seja extirpada do item 3.7 do edital a expressão "manual", mantendo unicamente o texto "escavação em rocha com explosivo".

Já quanto à exigência prevista no item 7.2 do instrumento convocatório – "Poço visita esg. Sanit. Anel conc. Pré-molda prof.=2,90m c/ tampão fofo articulado, classe b125 carga max 12,5 t, redondo tampa 600 mm, rede pluvial/ rejuntado anéis / revest. Liso calha interna c/ arg. Cim/ alha interna c/ arg. Cim/ areia 1:4 base/ banqueta em concr fck=10mpa" – encontra-se esta destoante das especificidades da obra em análise.

Esmiuçando o narrado, gize-se que a obra a ser executada e referenciada no edital é de esgotamento sanitário e não de rede pluvial, sendo estas distintas entre si, conquanto as obras de

esgotamento sanitário diferentemente das obras de tubulação pluvial não devem ter comunicação com o meio externo.

Contudo, não se restringem a tais aspectos as irregularidades constantes no edital, ao passo em que ainda é exigido acervo técnico operacional referente a itens totalmente desconexos ao objeto da obra ora em analise, mais precisamente nos itens 5.6 e 9.2 da qualificação técnica – Item 6.4.3 letra B.

Impondo ainda descrições de itens extremamente detalhados que restringem o caráter competitivo do certame, em total afronta ao preconizado pelo Art. 30 §3º da Lei 8.666/93.

Os quais preveem "Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos" e "(Composição representativa) execução de estruturas de concreto armado convencional, para edificação habitacional multifamiliar (prédio), fck = 25 mpa", respectivamente.

Todavia, consoante acima referenciado a obra em análise objetiva a implementação de esgotamento sanitário, não possuindo assim, nem a mais remota conexão com rede de alta tensão ou edificação habitacional multifamiliar.

Pelo contrário, as referidas exigências apresentam-se inclusive, data máxima vênia, desarrazoadas diante do objeto licitado, tratando-se provavelmente de um mero erro material.

U,

Razão pela qual, devem ser imediatamente extirpadas do instrumento convocatório.

Pontue-se igualmente que no tocante a composição apresentada por esta Douta Comissão de Licitação, a codificação indicada em edital encontra-se totalmente desassociada das normas em referência – Código SINAPI e Código ORSE.

Existindo incontáveis códigos constantes na composição de preços destoantes dos códigos referência. Devendo ser realizada uma completa e integral revisão do instrumento convocatório neste aspecto.

Acresça-se, por fim, que no tocante a rede coletora, muito embora devidamente especificadas as características da obra, a qual é inerente ao projeto executivo, não foi solicitada a apresentação de qualquer acervo técnico para tanto, mesmo representando esta mais de 70%(setenta por cento) do valor da obra.

DESTA FEITA, NÃO REMANESCEM INCERTEZAS

QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EDITAL NOS MOLDES

ATUALMENTE DISPOSTOS, AO PASSO EM QUE SE ENCONTRA DIVERGENTE DO

OBJETO LICITADO — ESGOTAMENTO SANITÁRIO — OU AINDA IMPONDO NORMAS

RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E, POR FIM,

DESTOANTES ENTRE SI NO TOCANTE AOS CÓDIGOS DE COMPOSIÇÃO

APRESENTADOS.

Gize-se que a contradição edilícia afronta o preconizado pelas Súmulas 177 e 261 do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

"Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6°, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

COMPROVANDO A PLAUSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO EDILÍCIA, EIS QUE A CONTRADIÇÃO DE CÓDIGOS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO E EQUÍVOCOS NAS EXIGÊNCIAS DE ACERVO TÉCNICO DEFLUEM NA IMPOSSIBILIDADE DE SER OFERTADA A MELHOR PROPOSTA PARA O CERTAME E AINDA RESTRINGEM SEU CARÁTER COMPETITIVO.

Comungando deste entendimento o conceituado Doutrinador Marçal Justen Filho:

> "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...)(...) Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)(...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do

edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)."(grifo nosso)

RAZÃO PELA QUAL, IMPRESCINDÍVEL SE APRESENTA

A MODIFICAÇÃO DO EDITAL COM A CONSEQUENTE CORREÇÃO DOS ASPECTOS

ACIMA REFERENCIADOS.

No tocante aos requisitos desproporcionais impostos aos licitantes para participação do certame, encontram-se estes resultando em restrição a concorrência.

Conquanto tais exigências apresentam-se totalmente desproporcionais e desarrazoadas, resultando em prejuízo ao próprio órgão licitante por inviabilizar a participação de maior numero de empresas.

Liame seguido pelo igualmente conceituado doutrinador Segundo Carvalho Filho:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. (...). Poderá, isso sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estar presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o entendimento que os Tribunais tem emprestado ao controle". (in: Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Ed. Atlas – 2012)

A desproporcionalidade das citadas exigências edilícia apresenta-se ainda mais notória ao sopesarmos que a presente licitação objetiva a construção de rede de esgotamento sanitário e exige a presença de acervo técnico referente a rede elétrica e edificação de unidade habitacional multifamiliar. Impondo sua imediata correção.

V-1

## III - DO PEDIDO

Ante a plausibilidade dos aspectos fáticos e jurídicos acima evidenciados, REQUER-SE:

- Que seja dado provimento a presente impugnação, sendo então modificado o edital impugnado, para que sejam corrigidos os aspectos acima elencados;
- Requerendo igualmente que após a correção dos citados vícios, seja reaberto o prazo inicial disposto no instrumento de convocação entre a disponibilização do edital e a data de abertura dos envelopes de propostas;
- Requer-se ainda que a impugnante participe integralmente do processo licitatório, com arrimo no estabelecido pelo §3º do Art. 41 da Lei 8.666/93<sup>4</sup>;
- iv. Por fim, destaca-se que a ausência de correção dos aspectos acima mencionados resultará na imediata comunicação aos órgãos de controle externos, tais como Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.
- v. Requer-se, por fim, que sejam prestados os seguintes esclarecimentos suplementares: Em face do previsto no item 6.5.2.2, é possível a declaração de habilitação de empresa sem a regularidade fiscal exigida pelo instrumento convocatório?
- vi. Favor ainda elucidar se item 7.1.2.1 prevê expressamente a possibilidade de apresentação de documentação em período

D-.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>§ 3</sup>º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

diverso do estabelecido em edital e quais seriam os critérios utilizados para a concessão desta dilação de prazo.

vii. Por fim, favor aclarar se em face do previsto na norma 7.1.4 todo e qualquer pagamento só poderá ser efetuado após 90 dias da execução e medição do serviço.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

João Pessoa, 24 de julho de 2019.

Valdeci Barbosa Sobrinho

Responsável Técnico Crea 160.509.313-0